



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000219/2003-29
Recurso nº. : 140.336
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDMUNDO DOLNE LUSTOSA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.412

NULIDADE - AFRONTA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - O lançamento reporta-se a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. Não há se falar em afronta a legislação se o dispositivo não rege a questão posta.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de nº 9.430 de 1996.

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO - RENDIMENTO DECLARADO - ATIVIDADE - Usual o recebimento de recursos, pelo profissional, para aquisição de mercadoria destinada à obra do contratante. Legítima a dedução, da base de cálculo, do valor declarado em tempo hábil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO DOLNE LUSTOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo no valor de R\$ 16.920,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora) que negam provimento ao recurso e os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e remis Almeida Estol que também provêem o recurso para que os valores dos depósitos lançados no mês anterior constituam origem para os lançados no mês subsequente. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leila Maria Scherrer Leitão', written in a cursive style.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE e REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 1.2 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

Recurso nº. : 140.336
Recorrente : EDMUNDO DOLNE LUSTOSA

RELATÓRIO

Edmundo Dolne Lustosa recorre do v. acórdão prolatado às fls. 94/105, pela 3ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ II que julgou procedente fiscal, em torno de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, fundado no disposto nos arts. 42 da Lei de nº 9.430/96, 4º, da Lei de nº 9.481/97, 21, da Lei de nº 9.532/97. O julgado está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00. Sendo o somatório dos valores sem origem comprovada, superior a R\$ 80.000,00, não cabe a exclusão deste limite legal da base de cálculo apurada, por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicabilidade a partir de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995.

Lançamento Procedente. (fls. 94/5).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

Em suas razões às fls. 111/115 inicialmente argüi a necessidade de o lançamento ser “integralmente reformado porquanto não espelha a realidade dos fatos, nem se ajusta à jurisprudência desse Conselho” pelos fundamentos ora levantados.

Em preliminar, afirma que a autuação não está conformada ao disposto nos textos legais que determina “que o imposto de renda será devido mensalmente” nos termos contidos nos arts. 1º e 2º, da Lei de nº 7.713/88 e 42, §§ 1º e 4º da Lei de nº 9.430/96. Sustenta que o lançamento efetuado contraria frontalmente aos ditames legais além de espelhar ganho “em um único mês” de R\$ 148.294,79 não correspondente a “própria realidade fática constante dos extratos bancários”.

No mérito, afirma ser descabida “a exigência de comprovação da origem dos depósitos individualmente” face à não obrigatoriedade de “escrituração contábil e/ou financeira referente às movimentações bancárias da pessoa física”. Afirma que há justificativa em torno dos ganhos questionados, razão pela qual devem ser considerados os valores declarados como corretos.

Aduz que deve compor a base de cálculo os valores declarados, restando demonstrada a origem de rendimentos no total de R\$ 54.005,71, bem como “respeitado o patamar mínimo legal passível de tributação previsto na Lei nº 9.430/96, qual seja, de R\$80.000,00”. Sustenta que os valores dos rendimentos “até esse limite não serão tributados”.

Entende restar “uma base corrigida no valor de R\$ 14.289,08 a ser utilizada para determinação do imposto, conforme cálculos trazidos” à época de sua impugnação acostada às fls. 79/80, cálculos esses não “apreciados pelo julgador de origem”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

Reporta-se aos argumentos de sua impugnação afirmando merecer especial
exame.

Requer, a vista do exposto, o acolhimento da preliminar de nulidade, caso
superada, o provimento do recurso para reconhecer a insubsistência do equivocado crédito
tributário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe examinar a alegada nulidade contida no lançamento em torno de afronta aos arts. 1º e 2º da Lei de nº 7.713/88 e 42, §§ 1º e 4º da Lei de nº 9.430/96 pelo fato de que a incidência do imposto de renda é mensal e não anual.

Não prospera a apontada nulidade, de há muito, como bem ressaltou o voto condutor do v. acórdão guerreado, o legislador pátrio ao disciplinar a questão, em 27 de dezembro de 1990, editou a Lei de nº 8.134/88, que alterou o disposto no art 2º da Lei 7.713/88, ao dispor em seu art. 2º: "o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido" expressamente estabelece que tão só será determinado o saldo do imposto a pagar ou a restituir com a apresentação da declaração de rendimentos anual, nos termos do disposto no art. 9º. Por sua vez o art. 10, da referida lei determina o que compõe a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre a soma dos seguintes valores:

I – de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

II – das deduções de que trata o art. 8º.

Se não bastasse, o legislador ao editar a Lei de nº 9.250, em 26 de dezembro de 1995, alterou o disposto no art. 10 da Lei de nº 8.134/88, nestes termos:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privadas domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.” (Lei 9.250/95).

Dúvida não deixa o legislador, de que os rendimentos percebidos pela pessoa física, sujeitam-se à apuração anual, compreendendo todos fatos tributários ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, de cada ano-base ou ano-calendário, excluídos da base de cálculo tão só os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e, a partir do ano-calendário de 1996, os sujeitos à tributação definitiva. Aqui se trata do decantado fato tributário complexo, que só se concretiza em 31 de dezembro, momento este, em que se verifica se há imposto devido ou não, o que redundará em imposto pago, a ser pago ou a ser restituído.

Resta examinar se a Lei 9.430/96 ao disciplinar a tributação de rendimentos decorrente de omissão, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os excluiu da base de cálculo do imposto na declaração anual a ser apresentada pela pessoa física. O texto legal está assentado nestes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira". (Lei de nº 9.430/96).

Do texto irradia-se, mansamente, de que os rendimentos aqui caracterizados não são isentos nem não tributáveis nem tributáveis exclusivamente na fonte, tampouco sujeitos à tributação definitiva, assim tais rendimentos integram a base de cálculo do imposto de renda nos termos postos na legislação tributária.

Afastada a nulidade, passo ao exame das demais questões postas em torno da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". A presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não demonstrado sua não ocorrência pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

Dai, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar renda auferida em poder do contribuinte, se não justificados por rendimentos não tributáveis, isentos, sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitivamente tributado. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *jûris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar o fato tributário, decorrente de rendimento, extraído de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Compulsando os autos, verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in *Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

No tocante a alegação do recorrente de que o voto condutor não se manifestou ao redor das questões apresentados às fls 79/80, tampouco foram consideradas as declarações de rendimentos, melhor sorte não o socorre, compulsando os autos verifica-se que o relator do voto condutor manifestou-se expressamente sobre as questões ali postas às fls. 103/104. Registre, que os rendimentos declarados pelo recorrente, às fls. 4/5, foram considerados na apuração da base de cálculo nos termos do demonstrativo de fls. 66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

Ademais, examinando a planilha apresentada pelo recorrente à época de sua impugnação, acostada às fls. 80, onde afirma estar demonstrado o aporte de recursos referente à venda dos carros/gol e Vectra, de R\$ 6.000,00 e R\$ 15.000,00. Contudo, verifica-se às fls. 5, na declaração de bens e direitos, a aquisição, no mesmo mês da venda, de um Corsa e de outro Vectra, respectivamente, pelo valor à vista de R\$ 9.000,00 e de R\$ 15.000,00 como entrada e o restante financiado em 12 meses, perfazendo o valor pago naquele ano de R\$ 19.375,00. Patente assim que esses recursos não demonstram a origem dos depósitos.

Por fim, não prospera a argumentação do recorrente, em torno da não tributação do valor referente ao limite de R\$ 80.000,00, como bem ressaltou o v. acórdão guerreado, ultrapassado o limite tributa-se o valor integral nos termos da legislação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora-designada

Exsurge do relatório que o lançamento alcança valores decorrentes de depósito bancário, em dinheiro, em cheques e também de transferência bancária, de origem não comprovada.

Comungo com o entendimento da i. Conselheira-relatora no sentido de que, com o advento da Lei nº 9.430, de 1995, estabeleceu-se a presunção legal de omissão de rendimento baseada em depósito/crédito bancário de origem não comprovada, nos termos do art. 42.

Também concordo com os demais fundamentos apresentados pela Relatora.

Não obstante, em Plenário, tendo vista dos autos, constato que o sujeito passivo, informa que a movimentação bancária tem origem em repasse de dinheiro de diversos clientes para aquisição de materiais próprios de sua profissão de arquiteto autônomo e, na Impugnação, solicita sejam considerados, para comprovação da origem de depósitos efetuados, os recursos constantes em sua declaração e na do cônjuge, no valor de R\$ 16.920,00 e R\$ 13.150,00, respectivamente.

Verifico na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, apresentada tempestivamente, que o sujeito passivo informou o valor tributável no montante de R\$ 16.920,00 e a "ocupação principal" de arquiteto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000219/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.412

É de notório conhecimento a prática, em tal atividade, de recebimento de clientes para compra, pelo profissional, de materiais ou de peças decorativas.

Por sua vez, em nenhum momento, questionou-se a origem dos valores informados na DIRPF, que, por óbvio, decorrem de sua profissão.

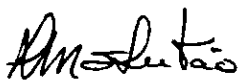
Não se pode supor que os rendimentos por ele declarado não tenham passado por banco, ou seja, que tenham sido recebidos em mãos. Essa presunção não tem amparo legal.

Assim, entendo legítimo o pleito do contribuinte de reduzir, da base de cálculo da exigência, o valor constante em sua DIRPF, no montante de R\$ 16.920,00.

Apenas a título de esclarecimento, não aceito o valor informado na DIRPF do cônjuge, haja vista que a conta-corrente não é conjunta, quando, então, caberia ao contribuinte a comprovação de que os valores questionados referem-se ao cônjuge varoa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo no valor de R\$ 16.920,00.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO